



Número: **0804332-73.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANUELLA PRISCILA MATIAS DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77777 617	25/01/2022 09:56	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Contato: () - Email:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0804332-73.2020.8.20.5100

Autor: MANUELLA PRISCILA MATIAS DA SILVA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA interposta em face do inadimplemento de valores referentes ao Seguro DPVAT, tendo em vista tratar-se de vítima de sequela permanente em decorrência de acidente com veículo automotor.

A demandada, apresentou defesa escrita, arguindo preliminares.

Realizada Perícia médica.

Após decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES

A demandada pugnou pela extinção do feito pela falta de documento essencial à propositura da ação, que no caso seria o laudo de exame de corpo de delito.

A preliminar não merece guarida, na medida em que a ausência de laudo pericial do IML, por si só, não inviabiliza a propositura da ação, na medida em que há plausibilidade de aferir se a negativa de pagamento administrativo foi devida ou não por meio de perícia médica, no sentido de averiguar se o acidente causou lesões enquadradas como indenizáveis sob a ótica do DPVAT.

2.2 MÉRITO

Consiste o mérito em aferir se a parte autora faz jus ao pagamento do Seguro DPVAT, e, caso positivo, também deve-se atentar sobre a fixação correta do valor indenizatório, de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

O Seguro DPVAT é uma proteção de cobertura dos danos pessoais causados por acidentes de veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que encontra previsão no art. 2º da Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores.

Nos termos do art. 3º da referida lei, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Consoante previsão legal, somente será devido pagamento pela indenização de Seguro DPVAT nos casos de morte, **invalidez permanente (sequelas)** e reembolso com despesas de assistência médica e suplementares, conforme valores estabelecidos.

No caso dos autos, o laudo pericial **ID 72986374** constatou que a parte autora, embora tenha sofrido lesões em decorrência do acidente descrito na inicial, tais debilidades afetaram o patrimônio físico do segurado apenas **temporariamente**, não havendo lesões permanentes que justifiquem o pagamento de indenização, vez que inexiste invalidez permanente de segmento corporal da parte autora.

Intimado o autor não impugnou o laudo.

O perito judicial atua como auxiliar da Justiça com desiderato de prestar assistência ao juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156, do CPC).

Nos termos do art. 473 e incisos, do CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Compulsando os autos, constata-se que o laudo pericial acostado pelo *expert* atende a todos os requisitos legais, pois expôs com clareza o objeto da perícia, a análise técnica realizada, inclusive com indicação do método utilizado e resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, não havendo qualquer necessidade de esclarecimento do perito ou elaboração de laudo suplementar.

Além disso, observa-se que as lesões já se consolidaram, até mesmo em virtude do tempo decorrido e tendo em vista que não existe nos autos prova de realização de tratamento até os dias atuais.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente automobilístico. Fratura de membro inferior esquerdo. **Alegação de incapacidade total permanente. Ação julgada improcedente. Laudo pericial que atesta tão só incapacidade laboral temporária** por um período de aproximadamente 180 dias. **Lesões consolidadas. Indenização indevida. Apelação improvida. Não havendo demonstração de que o acidente acarretou redução definitiva da capacidade laborativa, cuidando apenas de lesões temporárias, já consolidadas, não há como vingar a pretensão ao pagamento de indenização.** (TJ-SP - APL: 00080616920098260506 SP, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 03/09/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015).

Sendo assim, ante a inexistência de lesões que causem incapacidade permanente, bem como diante da consolidação das lesões temporárias, não resta outra alternativa senão a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelado no caso de interposição de apelação adesiva (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RN, data do PJE

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz de Direito